



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

REVISÃO CRIMINAL *PRO SOCIETATE*

A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DE TAL INSTRUMENTO PARA VIABILIZAR E
GARANTIR A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA COLETIVA

ORIENTANDO: LUIZ FELIPE SENA GUIMARÃES

ORIENTADOR: PROF. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

GOIÂNIA-GO
2020

LUIZ FELIPE SENA GUIMARÃES

REVISÃO CRIMINAL *PRO SOCIETATE*

A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DE TAL INSTRUMENTO PARA VIABILIZAR E
GARANTIR A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA COLETIVA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Roberto Luiz Ribeiro.

GOIÂNIA-GO
2020

LUIZ FELIPE SENA GUIMARÃES

REVISÃO CRIMINAL *PRO SOCIETATE*

A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DE TAL INSTRUMENTO PARA VIABILIZAR E
GARANTIR A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA COLETIVA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Roberto Luiz Ribeiro.

Nota

Examinador (a) Convidado (a)

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 HISTÓRICO DA REISÃO CRIMINAL.....	7
1.1 DA DECISÃO JUDICIAL.....	7
2 DO INSTITUTO DA REVISÃO CRIMINAL.....	9
1.2 COMPETÊNCIA.....	12
3 REVISÃO CRIMINAL <i>PRO SOCIETATE</i>.....	14
CONCLUSÃO.....	18
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	20
PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

REVISÃO CRIMINAL *PRO SOCIETATE*

A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DE TAL INSTRUMENTO PARA VIABILIZAR E GARANTIR A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA COLETIVA

Luiz Felipe Sena Guimarães¹

O presente trabalho desenvolve os pontos mais relevantes do instituto da Revisão Criminal, dando maior ênfase na modalidade da Revisão *Pro Societate*. Objetivará a discussão de ideias e indagações acerca dos aspectos teórico-processuais relevantes relacionados a revisão criminal no processo penal brasileiro, com enfoque no histórico relacionado ao assunto em questão, seus princípios norteadores, analisando o conceito de revisão criminal, sua natureza jurídica, previsão constitucional e fundamentos políticos.

Palavras-chave: Direito. Coisa julgada. Revisão criminal *pro societate*. Verdade real. Justiça social.

¹ Luiz Felipe Sena Guimarães, Formação Institucional, Direito PUC-GO.

INTRODUÇÃO

O artigo apresentado, tem como tema central a Revisão Criminal; que constitui uma ação impugnativa, pretendendo a anulação de uma decisão judicial definitiva, posterior ao seu trânsito em julgado, quando esta possuir alguns vícios. Neste trabalho, a ênfase será em uma das formas de tal instituto (Revisão *Pro Societate*), que ainda não é admitida no Brasil.

Neste trabalho, o objetivo perseguido é demonstrar a grande necessidade em aceitar a Revisão *Pro Societate* em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, deverá o legislador, descrever taxativamente o cabimento de tal instituto, pois nossa Carta Magna é silente no que diz respeito a tal modalidade, não especificando que deva permitir apenas a *Pro Reo*, e ainda que o legislador imponha tal limite no Código de Processo Penal, o que deve prevalecer é a Lei Fundamental, sendo a esta submissa, todas as leis infraconstitucionais.

Faz mister ressaltar a finalidade do presente estudo, que consiste em realizar uma análise aprofundada da Revisão Criminal *Pro Societate*, que se resume na desconstituição de uma sentença já transitada em julgado, no que foi desfavorável à sociedade. Sendo, portanto, a finalidade maior, conceder um direito merecido à sociedade diante de tal injustiça decorrente de uma sentença eivada de vícios, uma vez que, do mesmo modo que é possível ser feita uma Revisão que favoreça o réu, também deve ser possível que uma pessoa que foi absolvida por uma sentença transitada em julgado, através do uso de falsas provas manejadas no processo, seja de fato conduzida à sua punição.

Nesta seara, vislumbra-se o motivo da necessidade da adoção de tal modalidade em nosso país, haja vista os interesses da sociedade, ou seja, da coletividade, sobrepujarem o individual, devendo ser considerado que a justiça existe para alcançar a todos, e neste caso, esta deve estar intrínseca em todos os casos concretos, cumprindo assim, o alcance e o sentido do princípio da verdade real.

1 HISTÓRICO DA REVISÃO CRIMINAL

O marco institucional da Revisão Criminal se deu em Roma, sendo a história da Revisão Criminal considerada pobre, uma vez que, encontrar a essência de um instituto com todas as suas particularidades, que há muito tempo foi criado, é uma tarefa um tanto árdua.

Há no Direito Romano, quanto ao instituto em comento, um instrumento jurídico que guarda grande semelhança com modelo atual da Revisão Criminal, denominado de *restitutio in integrum*, cujo objetivo é anular uma sentença já protegida pela coisa julgada.

Logo após o Direito Romano, a Revisão Criminal teve seu renascimento na França, no ano de 1539, mas, somente em 1895, as várias formas de aceitação deste instituto foram admitidas; à título exemplificativo temos o direito de indenização do inocente que foi injustiçado por uma condenação e a revisão por novos fatos ou provas; ao passo que, foi influenciando inúmeras legislações em diversos países, como a Itália, Portugal, Espanha, Bélgica, entre outros.

No período em que o Brasil era considerado colônia de Portugal, não tendo formado ainda por completo o Estado Brasileiro, vigorava a legislação portuguesa, sendo considerado como recurso cabível aos processos que já foram transitados em julgados, o recurso de Revista, transmitindo a competência ao Supremo Tribunal de Justiça para apreciá-lo.

Somente no ano de 1890, tal recurso passou a ser conhecido como Revisão Criminal, através do Decreto 848 de 11/ 10/ 1890, sendo instalado em nosso ordenamento apenas a partir da primeira Constituição Republicana (24/02/1981); porém, este remédio constitucional só era manejado para beneficiar o condenado.

1.1 DA DECISÃO JUDICIAL

De acordo com o doutrinador, Fernando Capez (2008, p. 431):

a sentença consiste em uma manifestação intelectual lógica e formal expressa pelo Estado, através dos seus órgãos jurisdicionais, cujo objetivo está em finalizar um conflito de interesses, de uma aspiração não cedida, por meio da aplicação do ordenamento ao caso concreto.

Classificam-se as decisões, em sentido amplo, em interlocutórias simples e interlocutórias mistas. No entender de Capez (2008, p.432), elas possuem as seguintes definições:

- a) Interlocutórias simples, são as que solucionam questões relativas à regularidade ou marcha processual, sem que penetrem no mérito da causa (ex.: o recebimento da denúncia, a decretação de prisão preventiva etc.);
- b) Interlocutórias mistas, também chamadas de decisões com força de definitivas, são aquelas que têm força de decisão definitiva; encerrando uma etapa do procedimento processual ou a própria relação do processo, sem o julgamento do mérito da causa.

Observa-se que, as interlocutórias simples não chegam a apreciar o mérito da causa, como por exemplo, o caso do recebimento de uma denúncia. No entanto, as interlocutórias mistas, são as que finalizam um período de um procedimento ou até mesmo a relação processual, porém, sem ocorrer o julgamento do mérito. As decisões definitivas *stricto sensu*, chamada de sentenças, são as que decidem o mérito da causa, absolvendo ou condenando (TOURINHO FILHO, 2006, p. 251).

Tomando por base o artigo 593 do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, existem três modalidades de decisões definitivas ou sentenças: a) condenatórias; b) absolutórias; c) decisões definitivas que não absolvem e nem condenam; portanto, sendo conhecidas como decisões definitivas em sentido lato. Veja-se:

Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
II- das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior.”
(...)

“Na sentença, é essencial a presença de determinados requisitos, como: o relatório, motivação ou fundamentação, dispositivo e a parte autenticativa” (TOURINHO FILHO, 2006, p. 260). Sendo assim, faz-se necessário a presença de tais requisitos numa decisão judicial, pois são imprescindíveis para que esta seja válida.

Pode-se confirmar a importância da existência de tais requisitos numa sentença pelo artigo 381 do Código de Processo Penal. Observa-se:

A sentença conterá:

- I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II- a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV- a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V- o dispositivo;
- VI- a data e a assinatura do juiz.

Após aperfeiçoar o entendimento no que concerne às decisões judiciais; como se classificam, abordando seus sentidos amplo, estrito e lato; bem como também os seus requisitos, objetiva-se no próximo tópico, apreender melhor acerca do instituto da Revisão Criminal.

2 DO INSTITUTO DA REVISÃO CRIMINAL

Sempre que se opera o trânsito em julgado, conseqüentemente se opera a coisa julgada, dando início a execução. A execução no Direito Penal consiste ao pagamento de multa, pena privativa de liberdade, à internação ou à restrição de direitos.

Entende-se por Revisão Criminal, uma ação decorrente de uma objeção à sentença transitada em julgado, objetivando substituir esta, por outra que venha beneficiar o condenado, sendo tal ação exclusiva da defesa.

A natureza jurídica da Revisão Criminal é de uma ação autônoma de impugnação conduzida pelo processo de conhecimento, constitutiva negativa, cuja pretensão é de liberdade, pois somente é admitida em nosso ordenamento, a Revisão Criminal *Pro Reo*. Entende-se que, tal instituto não deve ser considerado como um recurso, pois este é interposto dentro da mesma relação jurídico processual, e já a Revisão Criminal trata-se de uma autêntica ação rescisória na esfera criminal, podendo ser intentada somente depois do trânsito em julgado, gerando uma nova relação processual.

A revisão poderá ser interposta a qualquer tempo, antes ou depois da extinção da pena, porém, não será permitido a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas. É o que se pode observar através do seguinte julgado do Tribunal de Minas Gerais:

REVISÃO CRIMINAL - MATÉRIA ANALISADA NA SENTENÇA - PEDIDO INDEFERIDO - Não se admite a interposição da revisão criminal para mera reapreciação da matéria já examinada. Existem dois pontos relevantes acerca da Revisão Criminal, sendo a revisão *Pro Reo* e a *Pro Societate*. Atualmente, somente é admitida no ordenamento processual penal a revisão *Pro Reo*, no qual deve ser interposta quando a sentença for transitada em julgado e este julgado tiver sido injusto, ou seja, oposto às leis, tendo desta forma, prejudicado o condenado. Já a revisão *Pro Societate*, é aquela que tem por objetivo desconstituir uma sentença na qual foi favorável ao acusado, sendo preferida contra a lei ou a verdade material dos fatos, causando prejuízo à sociedade.(TJ-MG - RVCR: 10000130369903000 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 10/02/2014, Grupo de Câmeras Criminais / 1 GUPO DE CÂMERAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 21/01/2014)

Existem algumas hipóteses de cabimento do instituto da Revisão Criminal, que estão contidas no artigo 621 do Código de Processo Penal, necessitando tal ação de uma fundamentação, sendo taxativo o rol presente no mencionado artigo.

Nota-se:

A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Tais hipóteses consistem no mérito da ação revisional, e se estiverem ausentes, o pedido necessitará ser julgado improcedente, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito.

Sempre que uma decisão condenatória afrontar a lei, estaremos diante da necessidade em interpor a revisão, mas, se por algum motivo houver alteração na jurisprudência, não se pode dizer que houve algo contrário à lei. Para que se admita também tal instituto nesse caso, é necessário que o juiz tenha se apoiado em algum exame, documento ou depoimento comprovadamente falsos. Logo depois que

houver sido proferida a sentença, se surgirem novas provas no qual confirmam o réu como inocente ou momentos que se apontam para uma diminuição da pena, deve nestes casos, utilizar-se da Revisão Criminal.

Observa-se através de uma jurisprudência proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que a violação da regra de competência do Juízo é uma matéria que pode ser deduzida em Revisão Criminal. Sendo:

HABEAS CORPUS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. O pedido de declaração de nulidade do processo criminal com fundamento na violação da regra de competência do Juízo é matéria para ser deduzida em revisão criminal, a qual é julgada pela Câmara Criminal e não por uma das Turmas que a compõem. Impossível é a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, porquanto se trata de ação autônoma de impugnação expressamente prevista no CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Habeas corpus não conhecido. (TJ-DF - HBC: 20150020208459, Relator: SOUZA AVILA, Data de julgamento: 15/10/2015, 2 Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/10/2015. Pág.:170)

Sabe-se que a Revisão não se trata de um recurso, mas sim de uma ação. Nesta senda, como em qualquer outra ação, as condições da ação também estão contidas no presente instituto, a saber: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Quanto ao legitimado em propor tal ação, poderá ser o próprio réu condenado, que detém o direito do *jus postulandi*, ou seu próprio procurador, não sendo necessário poderes especiais. Entretanto, no caso de morte do condenado, a legitimidade passará aos seus sucessores: cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos. O Ministério Público não poderá propor tal ação, sendo este direito personalíssimo das pessoas que estão relacionadas no artigo 623, do Código de Processo Penal.

Em relação à possibilidade jurídica do pedido, só poderá ser proposta tal ação, se o juiz tiver manifestado por meio de uma sentença definitiva de mérito, dando provimento à condenação, aplicando assim, uma sanção ao condenado.

Caberá também a revisão contra a decisão absolutória imprópria, sendo imposta ao inimputável, uma medida de segurança, que terá caráter sancionatório. Inexistindo o trânsito em julgado, seja absolutória imprópria ou condenatória, não irá

existir também o interesse de agir, que é uma das condições da ação revisional. Portanto, enquanto a decisão não transitar em julgado, não deve ser admitida a Revisão.

Isto posto, deve-se levar em conta que, logo após analisar alguns pontos relevantes do instituto da Revisão Criminal, cabe ainda apreciar em tópico posterior, outro aspecto de suma importância, que é a competência dos tribunais para o julgamento de tal ação.

2.1 COMPETÊNCIA

Na época em que passou a vigorar o instituto da Revisão Criminal, o órgão considerado competente era o Supremo Tribunal Federal, havendo sido mantida tal competência pela Constituição de 1891. No entanto, a Constituição de 1937 quedou-se silente em relação ao presente instituto, e por esse motivo, o Código de Processo Penal de 1942, em seu artigo 624, resolveu estabelecer a devida competência.

Nota-se:

As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Quanto ao requerimento da Revisão, este deverá ser enviado ao presidente do Tribunal, com a certidão, no qual consta que houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, e com as demais peças que comprovam os fatos. Se o requerimento for deferido, o relator dará vista ao Procurador Geral, para este remeter o parecer em 10 dias.

Se julgada procedente a Revisão, o tribunal por meio de uma decisão, poderá absolver o réu, modificar a pena, alterar a classificação da pena ou até mesmo anular o processo. Ainda que haja algum co-réu que não peticionou, nada impossibilita que a decisão se estenda a ele também. Quando o julgamento indeferir a revisão, caberá recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e possivelmente recurso ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com os artigos 102, inciso I, alínea 'j', e 105, inciso I alínea 'e'. Veja-se, respectivamente:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I- processar e julgar, originariamente:

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I- processar e julgar, originariamente:

[...];

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Entende-se que a Revisão deverá ser proposta diante do Tribunal que proferiu a decisão, sendo competente o Tribunal de Segunda Instância, caso a impugnação da decisão tiver sido de primeiro grau. Em relação ao julgamento nos Tribunais, ocorrerá pelo plenário, através dos grupos de Câmaras ou Turmas, sendo o relator algum desembargador ou ministro; entretanto, este não pode ter prolatado em nenhuma fase do processo, qualquer decisão.

Mougenot (2010, p. 819), relata em sua obra:

A competência para o processo e julgamento da ação de Revisão Criminal é originária dos Tribunais. Assim, é competente para julgar a Revisão o Tribunal que houver proferido o acórdão revidendo (objeto da impugnação). Caso a decisão de primeiro grau não tenha sido impugnada mediante recurso, o julgamento da Revisão caberá ao Tribunal que seria competente para apreciar o recurso interposto contra a sentença condenatória.

Em relação ao processamento e julgamento do presente instituto em análise, a competência será sempre do órgão colegiado da jurisdição togada. Pertencerá ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, a competência para a mencionada ação.

Em relação a competência do devido órgão para julgar a ação de Revisão Criminal, Nucci (2006, p. 887) ensina que:

É da competência originária dos Tribunais, jamais sendo apreciada por juiz de primeira instância. Se a decisão condenatória definitiva provier de magistrado de primeiro grau, julgará a Revisão Criminal o Tribunal que seria competente para conhecer do recurso ordinário. Caso a decisão provenha de Câmara ou Turma de Tribunal de segundo grau, cabe ao próprio Tribunal o julgamento da Revisão, embora, nessa hipótese, não pela mesma Câmara, mas pelo grupo reunido de Câmaras Criminais. Tratando-se de decisão proferida pelo Órgão Especial ou Pleno do Tribunal, cabe ao mesmo colegiado o julgamento da Revisão. Quanto aos Tribunais Superiores, dá-se o mesmo. Ao Supremo Tribunal Federal compete o julgamento de Revisão Criminal de seus julgados e ao Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos seus.

Desta forma, ao realizar uma apreciação acerca dos Tribunais e sua competência para julgar a ação de Revisão Criminal, quanto aos processos julgados de forma permanente pelo juízo de primeiro grau, observa-se que, a competência é considerada igual para todos os recursos; no que se refere aos processos no qual a decisão final tenha sido prolatada por Tribunal, o julgamento desta ação confere ao próprio Tribunal.

3 REVISÃO CRIMINAL *PRO SOCIETATE*

A Revisão Criminal *Pro Societate* (em favor da sociedade), como já mencionada, consiste em uma das formas de Revisão Criminal. Nos campos em que se admite tal forma de Revisão Criminal, só será aceita quando esta estiver diante de decisões de mérito absolutórias, *errores in iudicando* (erro no julgar) e *errores in procedendo* (erro no proceder); cuja finalidade é a desconstituição da sentença benéfica ao acusado, decorrente de uma sentença eivada de vícios, indo contra a lei e a verdade material dos fatos, acarretando prejuízos à própria justiça e à sociedade.

Ceroni (2005, p. 20) em sua obra, aborda de maneira bastante clara quando se dá o cabimento da Revisão *Pro Societate*. Diz o seguinte:

[...] aquela que tem cabimento quando os *errores in iudicando* ou *in procedendo* ocorrerem em decisão de mérito absolutória transitada formalmente em julgado. Ela tem por objetivo a desconstituição da sentença favorável ao acusado, proferida em desacordo com a lei e/ou com a verdade

material dos fatos, a verdade proveniente das provas coligadas lícitamente nos autos, em prejuízo da sociedade e da própria justiça.

O objetivo maior da Revisão *Pro Societate* está em encontrar a verdade material, sendo abordada por Médici (2000, p. 06) da seguinte maneira:

Tal concepção, introduzida na doutrina alemã por Mittermaier, no século passado, provocou a predominância, entre seus adeptos, da tese de que nenhuma sentença penal podia manter-se firme, se demonstrada que a mesma não reflete a situação jurídica material verdadeiramente existente.

Este tipo de Revisão é adotado por diversas legislações, a saber: Alemanha, Áustria, Noruega, Portugal, Rússia, Suíça, Suécia, Hungria e Iugoslávia. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro permite-se apenas o tipo de Revisão *Pro Reo*, ou seja, das sentenças condenatórias transitadas em julgado, não permitindo a Revisão diante das sentenças absolutórias; não havendo assim, a preocupação devida em relação a sentença proferida pelo Tribunal, quando este proferiu uma injustiça ao absolver o condenado ou caso a sentença tenha sido feita em processo nulo.

Existem inúmeros grupos da doutrina que rejeitam a Revisão Criminal *Pro Societate*, argumentando que a paz e a liberdade das pessoas que integram a sociedade devem ser amparadas pelas sentenças absolutórias, e se estas forem anuladas por uma revisão, a inocência correria grandes riscos de erros fatais.

A atual Constituição Federal, não define expressamente que a Revisão deverá ser aceita apenas para beneficiar o condenado, não podendo o legislador neste caso, restringir algo que a Carta Magna considera de forma ampla. Por isso, nada impediria em aceitar a interposição da Ação de Revisão *Pro Societate* no Brasil.

Paulatinamente, está ocorrendo uma evolução no ordenamento jurídico, quanto a aplicabilidade da Revisão *Pro Societate*, haja vista o STF já ter precedentes aceitando, em alguns casos que, é cabível tal instituto. À título exemplificativo, a extinção da punibilidade quando o réu vem a falecer; uma vez que, partindo desse ponto, uma série de impunidades vieram a ocorrer, pois várias certidões de óbito falsas eram apresentadas; por esse motivo, o Supremo decidiu a retomar a persecução penal nestes casos, tornando a decisão que extingue a

punibilidade apenas declaratória, justamente para quando ocorrerem estas situações. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AMPARADA EM CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA. DECISÃO QUE RECONHECE A NULIDADE ABSOLUTA DO DECRETO E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE REVISÃO PRO SOCIETATE E DE OFENSA À COISA JULGADA. PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO A CORRÉU. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito. 2. Não é o habeas corpus meio idôneo para o reexame aprofundado dos fatos e da prova, necessário, no caso, para a verificação da existência ou não de provas ou indícios suficientes à pronúncia do paciente por crimes de homicídios que lhe são imputados na denúncia. 3. Habeas corpus denegado. (HC 104998, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010)

Tal visão adotada pelo Supremo, se vislumbrou devido às injustiças que estavam ocorrendo; como casos em que o réu é absolvido de um crime de homicídio e após o trânsito em julgado verifica-se que, o condenado utilizou um documento falso para provar sua inocência.

Diante disso, a coisa julgada não seria anulada quanto ao crime de homicídio, tendo o réu apenas uma punição pelo crime de uso de documento falso. Nucci (2006, p. 183) possui a seguinte compreensão:

Se o juiz reconheceu extinta punibilidade, pela exibição de certidão de óbito falsa, nada mais pode ser feito, a não ser processar quem falsificou e utilizou o documento. Outra solução estaria impondo a revisão em favor da sociedade, o que é vedado em processo penal. Desejasse o legislador e poderia ter feito constar do Código de Processo Penal especial licença para reabrir o caso, quando a certidão de óbito utilizada for considerada falsa.

Saliente-se que, o princípio da verdade real é de suma importância para a nossa legislação processual; todavia, como em nosso ordenamento só é admitido a Revisão *Pro Reo*, sendo o acusado sentenciado e absolvido, e logo depois, por mais que o Estado ache a verdade material; não tem autorização em agir, ocorrendo assim uma grande injustiça à sociedade, prevalecendo a impunidade.

Nucci (2008, p. 98) nos revela algo bastante interessante sobre tal princípio. Observa-se:

Falar em verdade real implica provocar no espírito do juiz um sentimento de busca, de inconformidade, com o que lhe é apresentado pelas partes, enfim, um impulso contrário à passividade. Afinal, estando em jogo, direitos fundamentais do homem, tais como liberdade, vida, integridade física e psicológica, e até mesmo honra, que podem ser afetados seriamente por uma condenação criminal, deve o juiz sair em busca da verdade material, aquela que mais se aproxima do que realmente aconteceu.

Deve ser ponderado que, da mesma forma como é aceita a Revisão *Pro Reo* em nosso ordenamento, a Revisão *Pro Societate* também deve ser admitida, pois esta possui uma função em nossa sociedade de extrema importância.

Da mesma maneira que o condenado deve ser protegido de uma decisão equivocada de erros, a sociedade também deve ser protegida de uma decisão que liberta o acusado. A absolvição imerecida do culpado pode trazer sérias consequências, tanto ao judiciário quanto à sociedade, trazendo à esta um sentimento de revolta, gerando vinganças, e uma enorme desordem social.

O objetivo maior do presente trabalho se reveste em destacar a grande necessidade em admitir tal instituto em nosso ordenamento, para que alcancemos o princípio da Verdade Real e a própria justiça, que é a finalidade essencial do processo. Dessa forma, se existe uma proibição do Estado em rever uma decisão cheia de erros, seria o mesmo que não aceitar que a verdade real seja alcançada.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido no presente artigo, buscou esclarecer o tema da Ação de Revisão Criminal, que se materializa por meio da provocação do indivíduo interessado diante do Judiciário, afim de desfazer uma decisão eivada de vícios, realizando assim, um reexame da matéria, traçando como meta a reparação destes erros.

Como já foi observado, a Revisão possui duas modalidades, a *Pro Reo*, em que consiste na correção de uma sentença condenatória; e a *Pro Societate*, sendo esta uma modalidade ainda não aceita em nosso País, cuja finalidade é a desconstituição de uma decisão judiciária na qual foi favorável ao réu, mas decorrente de falsas provas utilizadas no processo.

Em face do trabalho exposto, não deve prosperar qualquer interpretação discriminatória à Revisão *Pro Reo*, devendo ser reconhecido seu enorme valor, uma vez que, fazer com que uma pessoa suporte uma pena em decorrência de um erro judiciário, contraria a dignidade da pessoa humana, que é o princípio basilar do Direito.

Se revela como objetivo primordial deste estudo, o de ponderar a respeito da importância e necessidade da Revisão *Pro Societate*, haja vista que, esta modalidade é uma garantia fundamental, sendo, portanto, de extrema importância estar presente no ordenamento jurídico.

É sabido que o dever do Estado é primar pela Justiça, e tomando esta máxima por base, da mesma forma que o Judiciário está sujeito a errar na condenação, poderá falhar na absolvição.

Deve-se observar que, no primeiro momento, a consequência deste erro judiciário acarretará em uma afronta à liberdade do inocente, e no segundo momento, no qual consiste num erro de absolvição, irá surgir um espírito de impunidade, causando assim, uma insegurança à sociedade, comprometendo o bem-estar dos cidadãos.

Outro aspecto relevante abordado neste artigo, foi em relação a Carta Magna, que não aborda a respeito da aplicação da Revisão *Pro Reo*, e mediante isto, não deve ser imposto nenhum tipo de obstáculo em admitir também a Revisão

Pro Societate; não cabendo ao legislador no Código de Processo Penal, restringir algo em que a atual Constituição Federal nada diz a respeito e, principalmente quando afronta uma garantia fundamental.

Diante de tudo que foi exposto, deve-se compreender a necessidade de uma reforma na legislação processual penal e constitucional, para que seja possível prever a aplicação da Revisão Criminal *Pro Societate*, com a pretensão de alcançar a real justiça a favor da sociedade e contra a interesse do réu, quando este for realmente o culpado.

ABSTRACT

The present work develops the most relevant points of the Criminal Review institute, giving greater focus to the *Pro Societate Review* modality. In initial lines, the historical evolution of the Criminal Review will be presented, indicating where it appeared and the countries that adopted it. In a second step, it will be approached how the judicial decision occurs, indicating its classification and its requirements, so that the moment of filing the Review Action is understood. Subsequently, a more in-depth study of such an institute will begin, expressing what really determines its existence and its essential assumptions, its legal nature, the forms of Criminal Review, the hypotheses of its appropriateness, and about the conditions of the action and competence.

Keywords:

Law. Thing judged. Pro societate criminal review. Real truth. Social justice.

REFERÊNCIAS

BISPO, Márcia Margareth Santos. *Artigo A Revisão Criminal no Processo Penal Brasileiro*. Advogada. Brasília-DF. Publicação: 18 de abril de 2012. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-revisao-criminal-no-processo-penal-brasileiro-aspectos-relevantes,36498.html>>. Acesso em: 21 abril 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,DF: Senado, 1988.

BRASIL- STF- HC 104998, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00083. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/65967987/stj-05-02-2014-pg-5638>>. Acesso em 26 abril 2016.

BRASÍLIA - TJ-DF - HBC: 20150020208459, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 15/10/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2015 Pág.: 170). Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/247060609/habeas-corpus-hbc-20150020208459>>. Acesso em: 07 maio 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CERONI, Carlos Roberto Barros. *Artigo Revisão Pro Societate*. Procurador de justiça aposentado. Teresina. Publicação: 12 maio 2005. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6716/revisao-pro-societate>>. Acesso em: 21 abril 2016.

Código de Processo Penal. Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Lorena Matos. *Artigo Revisão Criminal Pro Societate: Contexto histórico e possibilidade de cabimento*. Advogada. Rio Grande. Publicação: Jul 2012. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11735>. Acesso em: 21 abril 2016.

META, *Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos*. Universidade Salgado de Oliveira, Pró- Reitoria de Pós- graduação e Pesquisa; Organizadoras Márcia Simão, Roberta Barcelos. Niterói, 2005.

MINAS GERAIS – MG- TJ - RVCR: 10000130369903000 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 10/02/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 21/02/2014). Disponível em:

<<http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119305684/revisao-criminal-rvcr10000130369903000-mg>>. Acesso em 30 de maio 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 5 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 183.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Processual Penal e Execução Penal*, 4ª Edição. Revista dos Tribunais. 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Vol. 4.